



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

PARECER C.M.C.N Nº.: 001/2023

Á: CPL/CÂMARA MUNICIPAL – INEXIGIBILIDADE - 001/2023

ASUNTO: Solicitação de Parecer

ORIGEM: Memorando 007/2023-CPL

OBJETO: Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestado à Câmara Municipal de Pau D'arco-PA.

FUNDAMENTO: Art. 25, Inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94.

Atendendo a vossa solicitação, quanto a efetivação de processo licitatório, visando a contratação de empresa para prestação Serviços Técnicos Especializados em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, dentro da área específica da Administração Pública, a serem prestado à Câmara Municipal de Pau D'arco-PA informa-se o seguinte:

Neste município, bem como nesta região, é notória a escassez de empresas especializadas no ramo de direito público para Assessoria Administrativa e Assessoria Parlamentar, pelo que só foi encontrada uma empresa, que a custos razoáveis, atende às necessidades objeto da pretensa contratação.

Com efeito, esta empresa possui como responsável pelo seu Departamento Jurídico e Legislativo, e indicado para a execução direta da assessoria e consultoria junto a esta Casa de Lei o Advogado Dr. CARLOS EDUARDO GODOY PERES, devidamente habitado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará sob n. 11.780-A, desde 29 de março de 2003, portanto, contando mais de 19 anos de experiência profissional devidamente comprovada.

Somado a isso, ou seja, a credibilidade da empresa contratada e o profissional por aquela indicada como responsável pela execução direta da assessoria e consultoria jurídica e legislativo a ser desempenhada pelo Advogado Dr. CARLOS EDUARDO GODOY PERES, OAB/PA 11.780, temos que este preenche os requisitos necessários à contratação, pois, aquele como já declinado em razões de escolha da empresa demonstrou documentalmente notório conhecimento jurídico e Legislativo para os serviços a serem desempenhados a esta Casa de Leis.

Isto se afirmar, considerando ser o Advogado responsável pelo Jurídico e Legislativo da Empresa, que ficará, em sendo esta acolhida pelo Presidente, como executor direto da Assessoria e Consultoria a esta Casa de Leis, Pós-Graduando em Direito Público com ênfase em Assessoria Governamental pelo Instituto Tocantinense de Pós-Graduação, Ex-Procurador Municipal, aprovado mediante Concurso Público, Ex-Professor Universitário junto à Faculdade de Direito de Redenção, Estado do Pará (FESAR – Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida).

Ademais, e como declarado em currículo – sob as penas da lei – que acompanhou a proposta comercial, o contratado possui vasta experiência pública, a saber:

1. Ex-Assessor Jurídico do Município de Cumarú do Norte – Estado do Pará, período: janeiro de 2004 a agosto de 2005;
2. Ex-Procurador Municipal do Município de Cumarú do Norte – Estado do Pará, Matrícula 083/2005 (Concurso 01/2005, período: 13 de setembro de 2005 a 30 de janeiro de 2007);
3. Assessor Jurídico do Grupo de Oposição da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, Estado do Pará Ano 2009/2010;
4. Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, Mesa Diretora, biênio 2011/2012;
5. Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Redenção, Mesa Diretora, biênio 2011/2012;
6. Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, Estado do Pará, Ano 2011/2012;
7. Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Redenção, Mesa Diretora, biênio 2012/2015;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

8. Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, Mesa Diretora, biênio 2015/2016;
9. Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, Estado do Pará, biênio 2015/2016.
10. Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Redenção, Estado do Pará, biênio 2017/2018;
11. Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Redenção, Estado do Pará, biênio 2019/2020;
12. Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, no período compreendido de 01/01/2018 a 01/01/2019;
13. Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Santana do Araguaia/PA, Estado do Pará, biênio 2019/2020.
14. Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Redenção/PA, Estado do Pará, biênio 2021/2022.
15. Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia/PA, Estado do Pará, 2021/2022;
16. Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras/PA, Estado do Pará, ano de 2022.

Aliado ao notório saber jurídico e Legislativo especializado, como ao norte exposto, recai positivamente sobre a empresa indicada à contratação e ao profissional do direito por ela indicada no assessoramento da Casa de Leis, o requisito confiança por parte desta Administração, preenchendo assim, o requisito subjetivo para a contratação, pois, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A esse respeito já ponderou o Supremo Tribunal Federal no AP 348 / SC - SANTA CATARINA, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 15/12/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno:

"(...) Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração".

Na mesma linha de entendimento, é o TCM/PA nos termos da RESOLUÇÃO Nº. 11.495 DE 15 DE MAIO DE 2014, que segue anexo a este parecer como parte integrante. Nesses termos a empresa acima citada e o profissional a ela vinculado, atende perfeitamente às necessidades deste legislativo, dada as suas experiências no ramo da administração e gestão pública.

E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, tem-se que a contratação da mesma encontra guarida na legislação pátria, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, que assim prescreve:

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I - (...); II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
PODER LEGISLATIVO

inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - (...). §1o - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

À vista do exposto e mais do que dos autos consta, encontramos guarida e fundamentação no texto legal já apontado, podendo dessa forma V. Exa. efetivar a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, procedendo a sua competente RATIFICAÇÃO e conclusão do Processo Licitatório.

Salienta e entende por fim está Controladoria que se faça constar expressamente no contrato de prestação de serviços, em sendo homologado o presente, a pessoa do Advogado responsável pela assessoria e consultoria a ser executada diretamente a esta Casa de Leis. S.m.j.

Pau D'arco-PA, 04 de janeiro de 2023.
Respeitosamente,

IDELCI DA SILVA
Controlador Interno